

## LEI MUNICIPAL Nº 2309/2015 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015.

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2016.

**LIRIO ANTÔNIO ZARICHTA**, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2016, referentes aos Poderes do Município, seus fundos e órgãos da Administração Direta.

§ 1º. Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I – tabela da receita do Município para 2016, 2017 e 2018, a receita realizada dos três últimos exercícios encerrados e a prevista para o ano corrente;
- II – demonstrativo da receita corrente líquida projetada para 2016;
- III – Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;
- IV- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º da Lei 4.320/64);
- V - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º do art. 2º da Lei 4.320/64);
- VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, I)
- VII - Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, I);
- VIII – Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;
- IX - Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e FUNDEB;
- X - Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I.
  - a) Compatibilidade com o resultado primário;
  - b) Compatibilidade com o resultado nominal;
- XI – Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XII – Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos.

§ 2º. O anexo X deste artigo atualiza os valores relativos às metas de resultados fiscais do anexo de metas fiscais de que trata a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 4º, §1º da LC nº 101/2000.

### **CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 2º.** O Orçamento do Município, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº. 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

	<b>R\$</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>16.060.862,98</b>
<b>Receita Tributária</b>	<b>R\$ 1.102.217,00</b>
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>R\$ 604.600,18</b>
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>R\$ 730.046,61</b>
<b>Receita de Serviços</b>	<b>R\$ 518.000,00</b>
	<b>R\$</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>13.023.052,19</b>
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>R\$ 82.947,00</b>
<b>( - ) Deduções – Descontos Concedidos</b>	<b>R\$ -50.233,16</b>
<b>( - ) Deduções de Receitas para Formação do Fundeb</b>	<b>R\$ -2.235.990,87</b>
	<b>R\$ 940.896,00</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>R\$ 940.896,00</b>
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 574.000,00</b>
<b>Operação de Crédito</b>	<b>R\$ -</b>
	<b>R\$</b>
<b>Alienação de Bens</b>	<b>24.000,00</b>
	<b>R\$</b>
<b>Transferências de Convênios</b>	<b>550.000,00</b>
	<b>R\$</b>
<b>RECEITA TOTAL</b>	<b>15.289.534,95</b>
	<b>R\$</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>11.679.438,32</b>
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>R\$ 7.814.345,54</b>
<b>Outras Despesas Correntes</b>	<b>R\$ 3.865.092,78</b>
<b>DESPESAS CORRENTES INTRA-ORÇ.</b>	
<b>Pessoal e Encargos Sociais</b>	<b>R\$ 1.046.400,00</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>R\$ 1.228.502,65</b>
<b>Investimentos</b>	<b>R\$ 993.502,65</b>
<b>Amortização da Dívida</b>	<b>R\$ 235.000,00</b>

<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>R\$ 152.351,00</b>
<b>RESERVA DO RPPS</b>	<b>R\$ 1.182.842,98</b>
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>R\$ 15.289.534,95</b>

### **CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO**

#### **Seção I**

#### **Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa**

**Art. 3º.** Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

**Art. 4º.** A despesa fixada é disposta em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa institucional, estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária:

I - criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

II – criar e modificar as destinações de recursos.

#### **Seção II**

#### **Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

**Art. 5º** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I) – da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (re-estimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II) – Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 10% de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra-orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

III) – da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim no anexo de riscos fiscais;

Parágrafo Único. O limite para a abertura de créditos suplementares de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e o Regime Próprio de Previdência Social.

**Art. 6º.** Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar, independente do limite estabelecido no artigo anterior às despesas relativas a:

- I) as dotações orçamentárias para pagamento de pessoal e encargos;
- II) as dotações orçamentárias para pagamento da dívida fundada e encargos;
- III) até o limite do excesso de arrecadação devidamente comprovado proveniente:
  - a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;
  - b) de recursos livres;
- IV) até o limite do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, de acordo com as vinculações originais;
- V) as dotações orçamentárias vinculadas a Educação e a Saúde.

§ 1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§ 2º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento, sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

### **Seção III**

#### **Das Transposições, Remanejamentos e Transferências**

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº. 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 9º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a estrutura da natureza da receita e despesa para ajustar o presente orçamento ao Plano de Contas elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado, desde que não altere valores de receitas e despesas, apenas adequando a categoria classificatória atual às do Plano de Contas, se necessário.

**Art. 10.** Obedecidas às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

**Art. 11.** O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS ARROIOS, AOS VINTE E SEIS DIAS DE NOVEMBRO DE 2015.

LÍRIO ANTÔNIO ZARICHTA  
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se  
Em data supra  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANA CAPELETT ZARICHTA  
P/Secretaria